

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 257/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 43/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.243, DE 3 DE AGOSTO DE 1998, QUE CONSIDERA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, ÁREAS E LOCALIDADES SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE ANTONINA, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, MATINHOS, MORRETES, PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ.

43/22

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Atendendo o Plano Diretor dos Municípios elencados nesta Lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto as condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o art. 1º desta Lei, bem como para parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.243, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo os aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4318.995.3208AlteracaoLeiCOLIT.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/06/2022 15:48.

Inserido ao protocolo **18.995.320-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 13/06/2022 15:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2a12e52fc10ec0c8784ac21f7d90b2e2.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.995.320-8

O presente Anteprojeto de Lei, trata da revogação do art.3º da 12243/1998.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 20 de maio de 2022

FC Campos
Fabiana Cristina de Campos
Diretora Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Inserido ao protocolo 18.995.320-8 por: **Fabiana Cristina Campos** em: 20/05/2022 15:23. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1d2b775d77174ebbb2024eb8e6c679ab**.

Inserido ao protocolo 18.995.320-8 por: **Carolina Puglla Freo** em: 13/06/2022 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1ebb2d4c45dd932d9c3165c5ef3f93fe**.

MENSAGEM Nº 43/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998 que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

A alteração proposta busca corrigir distorções criadas pela referida legislação especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Isto porque, as competências do referido colegiado, previstas em ato normativo próprio, demandam a necessidade de disposição clara quanto a sua margem de atuação, especialmente ante a sua competência principal de assessoramento ao planejamento e ordenamento territorial do Litoral Paranaense.

A previsão de necessidade de análise pelo colegiado com finalidade de anuência prévia para execução de projetos urbanísticos e de edificações, sem o devido detalhamento, gera sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis, justificando o ajuste proposto, a fim de deixar especificada os tipos de projetos a que esta previsão se aplica.

Não obstante, vale ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 18.995.320-8

I - À DAR para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Presidente

Por fim, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5114/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 257/2022 - Mensagem nº 43/2022**.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5114** e o código CRC **1E6C5A5D1D5B1BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5115/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5115** e o código CRC **1F6C5B5C1A5F1AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.243 - 31 de Julho de 1998

Publicada no Diário Oficial nº . 5305 de 3 de Agosto de 1998

Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na [Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977](#), as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná:

- a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais;
- b) As paisagens notáveis;
- c) As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico;
- d) As áreas lindeiras à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2.000 m (dois mil metros), medidos horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das baías, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- e) As reservas e estações ecológicas;
- f) As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais;
- g) As fontes hidrominerais;
- h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- i) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas;
- j) Os habitats de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos por essa Lei os bens que tipificam as áreas e locais a que se refere este artigo.

Art. 2º. Atendendo o Plano Diretor dos Municípios citados no art. 1º, nos termos do § 2º, do art. 3º da presente lei, o Poder Executivo baixará decreto especificando condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o Artigo 1º desta Lei, bem como para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na [Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), observados os seguintes aspectos e princípios:

- a)** Obrigatoriedade dos projetos de edificações se aterem à topografia local, não se permitindo movimentos de terra (cortes aterros) que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região;
- b)** condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção nas pontas e pontais do Litoral, estuários dos rios, área de mangues, bem como nas faixas em torno das áreas lagunares e restingas;
- c)** Fixação de normas e padrões técnicos para as edificações, visando a preservação das condições adequadas à aeração, iluminação e insolação naturais dos logradouros e espaços de uso coletivo, público e particular;
- d)** Proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 20% (vinte por cento);
- e)** Condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção antes de 80 m (oitenta metros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- f)** Imposição de normas técnicas para as unidades de tratamento e descarga de esgoto sanitário, de águas servidas e deposição de lixo e detritos, principalmente no que respeita a conjuntos hoteleiros e residenciais, devendo ser de exclusiva responsabilidade do empresário a construção desses equipamentos;
- g)** Fixação de normas técnicas para a captação e tratamento da água necessária ao abastecimento das edificações, tanto no que tange ao represamento dos mananciais quanto à construção de obras de arte de vulto, inseridas na paisagem a preservar;
- h)** Fixação de normas técnicas para a preservação da flora natural através da preservação das espécies existentes e de estabelecimento de mecanismos de estímulo para reconstituição florística nativa da região;
- i)** Definição de um sistema de circulação para as faixas litorâneas referidas, com base em dois preceitos: provimento de áreas para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego rápido nesses locais;
- j)** Preservação das florestas e de quaisquer formas de vegetação natural, dos estuários de rios, áreas lagunares e restingas, bem como de fauna existente;
- l)** Preservação de edificações e sítios de valor histórico, artístico e arqueológico;
- m)** Estímulo e assistência às atividades regionais típicas, em especial as ligadas à pesca, turismo e artesanato;
- n)** Adoção de normas e padrões que disciplinem o processo de parcelamento do solo urbano através de lei de loteamentos;
- o)** Adoção de normas e padrões técnicos que disciplinem o processo de uso e ocupação do solo urbano através das leis de zoneamento e de edificações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. As condições de que trata o presente artigo serão definidas em comum acordo entre o Estado e os Municípios citados no artigo 1º.

§ 2º. A inobservância das condições baixadas, nos termos deste artigo, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislações pertinentes:

I - Advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, nos casos de primeira infração;

II - Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFIR's por dia, tendo em vista a gravidade da infração, se não for efetuada a regularização dentro do prazo estabelecido no item anterior;

III - Embargo e/ou demolição.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo o disposto no art. 2º, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário.

§ 1º. Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

§ 2º. O Conselho do Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense manterá a sua sede executiva em um dos Municípios citados no art. 1º desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado e seus órgãos vinculados, celebrará convênios com os Municípios onde se situam as áreas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, a fim de dar execução e cumprimento às Leis Federais nºs [6.513/77](#) e [6.766/79](#) e à presente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs [7.389, de 12 de novembro de 1980](#) e [7.694, de 05 de janeiro de 1983](#) e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Oswaldo Luiz Magalhães dos Santos
Secretário de Estado do Esporte e Turismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3289/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3289** e o código CRC **1B6E5E5A1B5D2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1379/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022

Projeto de Lei nº. 257/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 43/2022

Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

ALTERA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ÁREAS TURISTICAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 43/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998 que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a alteração proposta busca corrigir distorções criadas pela referida legislação, especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense — COLIT, vez que as competências do referido colegiado, previstas em ato normativo próprio, demandam a necessidade de disposição clara quanto a sua margem de atuação, especialmente ante a sua competência principal de assessoramento ao planejamento e ordenamento territorial do Litoral Paranaense. A previsão de necessidade de análise pelo colegiado com finalidade de anuência prévia para execução de projetos urbanísticos e de edificações, sem o devido detalhamento, gera sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis, justificando o ajuste proposto, a fim de deixar especificada os tipos de projetos a que esta previsão se aplica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1379** e o código CRC **1E6E5A5C2B3C0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1397/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI nº 257/2022

Projeto de Lei nº 257/2022

Autor: Poder Executivo- Mensagem nº 43/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2022. VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar a Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998.

O objeto da alteração é a supressão de competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) para anuência de licenciamento ambiental e autorização ambiental e florestal nos Municípios litorâneos, e a análise e aprovação de projetos urbanísticos e edificações com três ou mais pavimentos.

Trata-se de modificação fundamental, com nítido retrocesso social e ambiental, com a exclusão de competência do Conselho e dos municípios, órgãos estaduais, universitárias e de entidades ambientalistas para deliberação colegiada sobre licenciamentos e autorização de projetos, em afronta aos artigos 23, VI, VII, 24, VI e §1º, e 225 da Constituição da República e art. 151, II, IV, e VI, e 207, §1º, I, da Constituição do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Da página da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo^[1], destacamos que a Secretaria reconhece a importância da democracia participativa, efetivada pelas deliberações colegiadas do COLIT, e o respeito ao direito das próximas gerações ao meio ambiente equilibrado:

Ao mencionar que todos temos o direito a “um meio ambiente equilibrado”, nossa lei maior nos remete a exercício de dois princípios fundamentais: o **direito a informação e o direito a participação**. Neles a “liberdade sustentável” defendida por Amartya Sen (“London Review of Books”, 2004) como componente fundamental para os **avanços da democracia participativa**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É preciso também incorporar o direito dos pósteros, assim definido por F. C. Hoene em ARAUCARILÂNDIA (SP, 1930): “Uma **geração tem de respeitar o direito da advinda**. A nenhuma assiste a faculdade de destruir ou reduzir as possibilidades de vida ou gozo a aquela que a sucede”.

Pois bem. A **Lei Estadual n. 12.243/1998**, objeto desta proposição, **dispõe sobre as áreas especiais de interesse turístico, e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.**

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) órgão de gestão colegiado do litoral do Paraná, de natureza **consultiva, normativa e deliberativa**, foi criado pelo Decreto Estadual nº 4.605/1984, com sua consolidação institucional e reconhecimento pela Lei Estadual n.º 12.243/1998, que organizou as atribuições de matéria a ser analisada pelo seu órgão colegiado.

A proposição introduz alteração substancial na política estadual de ordenação territorial, planejamento urbano e proteção ambiental do litoral do Estado do Paraná.

A modificação do art. 3º da Lei Estadual nº 12.243/98 retira atribuições do colegiado do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense (COLIT), e subverte a lógica do Conselho, da colegialidade, participação e embasamento técnico efetivo, pois transfere a competência para deliberação sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos para a uma manifestação prévia pela Secretaria Executiva do órgão.

O Decreto Estadual nº 7948, de 03 de outubro de 2017 dispôs sobre as atribuições e composição.

Art. 2.º São atribuições do COLIT:

V - **conceder anuência aos procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal**, encaminhados pelo órgão ambiental;

VI - conceder anuência prévia, através de sua Secretária Executiva, aos procedimentos administrativos de edificações com três ou mais pavimentos, quando situados nas áreas de menor restrição e quaisquer edificações nas áreas de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.722, de 14 de março de 1984 e alterações posteriores e Planos Diretores Municipais homologados pelo Conselho;

As atribuições do Conselho contém evidente condicionamento dos pedidos de construção e edificação nas áreas mencionadas pela legislação estadual à análise prévia de instalação e edificação de empreendimentos pelo COLIT. Trata-se de procedimento do licenciamento ou estudo ambiental específico, regulado por legislação estadual.

A Lei n. 12.243/1998 exige que toda construção, instalação,

ampliação e funcionamento de estabelecimento no Litoral do Paraná passe por análise prévia do COLIT.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A alteração do teor dos artigos 2º e 3º da Lei 12.243/1998 é um meio de suplantar o comando contido no Acórdão proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 0008076-19.2019.8.16.0004, movida pela Associação CEDEA, e posteriormente substituída pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, o Poder Executivo publicou o Decreto Estadual nº 518/2019 para tirar o poder do COLIT sobre a análise de licenciamentos ambientais, e o Tribunal de Justiça do Paraná anulou o ato do Governador por meio do processo 0008076-19.2019.8.16.0004.

Transcreve-se o trecho da decisão:

“Se a Lei Estadual n. 12.243/1998 exige que toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento no Litoral do Paraná passe por análise prévia do COLIT e, ao mesmo tempo, a legislação e normas federais exigem o prévio licenciamento ambiental de empreendimentos desta natureza, evidente que tais procedimentos se confundem e se tornam inseparáveis na prática, de modo que excluir o COLIT deles modifica a intenção do legislador estadual de aumentar a participação popular [...]”.

Na referida Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual assim se manifestou:

A participação do COLIT nos procedimentos de licenciamento ambiental tem o propósito de melhor garantir a preservação do interesse coletivo, da fauna, flora, patrimônio histórico e cultural próprios da região.

Trago importante pesquisa do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA), de 2013, que descreve o perfil deficitário e frágil da Secretaria Executiva do COLIT, para a qual se propõe agora transferência toda a competência de anuência prévia e análise de projetos urbanísticos e edificações^[2]:

A secretaria executiva do COLIT não possui capacidade operacional e de integração institucional suficiente para atender às demandas dos projetos em implantação na região, em razão do reduzido número de técnicos (apenas três, para todo o litoral, que abrange sete municípios). Se, por um lado, a questão de capacidade operacional é decisiva, por outro, a não participação de instituições muito importantes, como o Porto de Paranaguá e a Sanepar, por exemplo, constituem entraves grandes para a composição do conselho pleno.

A UNESCO concedeu o título de Reserva Mundial da Biosfera da Mata Atlântica, que inclui o território paranaense, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qual possui uma das áreas mais protegidas na faixa litorânea, que é região de competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral.

Existe flagrante inconstitucionalidade em alterar o procedimento de licenciamento ambiental e de análise prévia de projetos urbanísticos e edificações, em afronta aos artigos 23, VI, VII, 24, VI e §1º, e 225 da Constituição da República e 207 da Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, em razão dos direito ao meio ambiente equilibrado das futuras gerações e da efetivação da democracia participativa, para que o discurso governamental seja transformado em prática, apresento voto em separado pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TADEU VENERI

Relator para o Voto em Separado

[1]Disponível em:

<https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT#:~:text=O%20Conselho%20de%20Desenvolvimento%20Territorial%20do%20Litor:>

[2]Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos/Organizadores Diana Meirelles da Motta, BolívarPêgo – Rio de Janeiro: Ipea, 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1397** e o código CRC **1A6E5B5D7C6A0DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5211/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5211** e o código CRC **1F6B5B5E8D1D4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3338/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3338** e o código CRC **1E6C5F5E8A1F4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1451/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DO TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022, MENSAGEM Nº 43/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.243, DE 3 DE AGOSTO DE 1998, QUE CONSIDERA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, ÁREAS E LOCALIDADES SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE ANTONINA, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, MATINHOS, MORRETES, PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ.

PREÂMBULO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

O referido Projeto de Lei (n. 257/2022) recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Turismo manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I – promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II – trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

O Projeto de Lei em questão pretende corrigir distorções existentes na Lei 12.243, de 31 de julho de 1998, especificamente no que se refere às atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Destaca-se que a proposição não altera as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, visto que o seu intuito é somente adequar a referida Lei 12.243/1998, com o restante do ordenamento jurídico.

A partir da alteração das competências sobre planejamento e ordenamento territorial urbano, pós Constituição Federal de 1988 e Lei 10.257/2001, o COLIT, instituído em 1984 (Decreto n.º 4.605/1984), anterior à essas regulamentações legais, é recepcionado a partir dessas novas diretrizes, e passa a exercer uma função consultiva ao Município relativa ao planejamento e ordenamento territorial, para o estabelecimento dos Planos Diretores Municipais do litoral.

Desse modo, a alteração em questão possui fundamento, uma vez que, da forma que se apresenta atualmente, poderá gerar divergência de interpretação acerca da correta competência para o planejamento e ordenamento territorial. Além disso, a modificação proposta não altera a aplicação da norma.

Portanto, entende-se que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice à sua continuidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 27 de junho de 2022.



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 18:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1451** e o código CRC **1D6A5E6F4D5A0BC**